



**MUNICÍPIO DE LIBERDADE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI Nº 1.645 DE 24 DE ABRIL DE 2018.**

*Institui o Programa Mais Educação Municipal e dá outras providências”.*

A Prefeita Municipal de Liberdade, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa “MAIS EDUCAÇÃO MUNICIPAL” no âmbito do Município de Liberdade/MG, com o objetivo de contribuir para a formação integral das crianças do município, alterando o ambiente escolar e ampliando a oferta de saberes, métodos, processos e conteúdos educativos, por meio do apoio a atividades socioeducativas no contraturno escolar. Parágrafo único. O programa será implementado por meio do apoio à realização, em escolas e outros espaços socioculturais, de ações socioeducativas no contraturno escolar, incluindo os campos da educação, artes, cultura, esporte, lazer, mobilizando-os para a melhoria do desempenho educacional, ao cultivo de relações entre professores, alunos e suas comunidades, à garantia da proteção social da assistência social e à formação para a cidadania, incluindo perspectivas temáticas dos direitos humanos, consciência ambiental, novas tecnologias, comunicação social, saúde e consciência corporal, segurança alimentar e nutricional, convivência e democracia, compartilhamento comunitário e dinâmicas de redes.

**Art. 2º** - O Programa tem por finalidade:

- I - apoiar a ampliação do tempo e do espaço educativo e a extensão do ambiente escolar na rede pública municipal de educação, mediante a realização de atividades no contraturno escolar;
- II - contribuir para a redução da evasão, da reprovação, da distorção idade/série, mediante a implementação de ações pedagógicas para melhoria de condições para o rendimento e o aproveitamento escolar;
- III - oferecer atendimento educacional especializado às crianças, com necessidades educacionais especiais, integrado à proposta curricular das escolas de ensino regular o convívio com a diversidade de expressões e linguagens corporais, inclusive mediante ações de acessibilidade voltadas àqueles com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- IV - prevenir e combater o trabalho infantil, a exploração sexual e outras formas de violência contra crianças, mediante sua maior integração comunitária, ampliando sua participação na vida escolar e social;
- V - promover a formação da sensibilidade, da percepção e da expressão das crianças nas linguagens artísticas, literárias e estéticas, aproximando o ambiente educacional da diversidade cultural brasileira, estimulando a sensorialidade, a leitura e a criatividade em torno das atividades escolares;



## MUNICÍPIO DE LIBERDADE ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - estimular crianças a manter uma interação efetiva em torno de práticas esportivas educacionais e de lazer, direcionadas ao processo de desenvolvimento humano, da cidadania e da solidariedade;

VII - promover a aproximação entre a escola, as famílias e as comunidades, mediante atividades que visem a responsabilização e a interação com o processo educacional, integrando os equipamentos sociais e comunitários entre si e à vida escolar.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Educação deverá indicar quais escolas deverão aderir ao Programa “Mais Educação Municipal”.

§ 1º - As escolas que aderirem ao Programa deverão indicar a carga horária do Programa por escola - 5 (cinco) horas ou 15 (quinze) horas semanais, as atividades que serão desenvolvidas pela escola e o número de estudantes participantes do Programa.

I - As escolas que ofertarem 05 (cinco) horas de atividades complementares por semana realizarão 2 (duas) atividades de Acompanhamento Pedagógico, sendo 1 (uma) de Língua Portuguesa e 1 (uma) de Matemática, com 2 (duas) horas e meia de duração cada.

II - As escolas que ofertarem 15 (quinze) horas de atividades complementares por semana realizarão 2 (duas) atividades de Acompanhamento Pedagógico, sendo 1 (uma) de Língua Portuguesa e 1 (uma) de Matemática, com 4 (quatro) horas de duração cada, e outras 3 (três) atividades de escolha da escola a serem realizadas nas 7 (sete) horas restantes.

§ 2º As escolas deverão indicar, no momento da adesão, o Coordenador do Programa responsável por acompanhar a sua implantação e monitorar sua execução.

**Art. 4º** - As atividades complementares nas escolas serão desenvolvidas pelos seguintes atores:

I - Articulador da Escola, que será responsável pela coordenação e organização das atividades na escola, pela promoção da interação entre a escola e a comunidade, pela prestação de informações sobre o desenvolvimento das atividades para fins de monitoramento e pela integração do Programa com Projeto Político Pedagógico-PPP da escola;

II - Mediador da Aprendizagem, que será responsável pela realização das atividades de Acompanhamento Pedagógico; e

III - Facilitador, que será responsável pela realização das 7 (sete) horas de atividades de escolha da escola previstas no § 1º, inciso II do art. 3º desta lei.

§ 1º - O Articulador da Escola deverá ser professor, coordenador pedagógico ou possuir cargo equivalente com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, em efetivo exercício, preferencialmente lotado na escola.

§ 2º - As atividades desempenhadas pelos Mediadores da Aprendizagem e Facilitadores a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo serão consideradas de natureza voluntária, na forma definida na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sendo obrigatória a celebração do Termo de Adesão e Compromisso do Voluntário.



## MUNICÍPIO DE LIBERDADE ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Os Mediadores da Aprendizagem, responsáveis pelas atividades de acompanhamento pedagógico, devem trabalhar de forma articulada com os professores da escola para promover a aprendizagem dos alunos nos componentes de Matemática e Língua Portuguesa, utilizando, preferencialmente, tecnologias e metodologias complementares às já empregadas pelos professores em suas turmas.

§ 4º - Aos Mediadores de Aprendizagem e Facilitadores devem ser atribuídas no máximo 10 (dez) turmas.

**Art. 5º** - O monitoramento do Programa nas Escolas será realizado em sistema de monitoramento e acompanhamento específico, no qual deverão registrar as informações referentes aos mediadores, facilitadores, estudantes, turmas, enturmação e plano de atendimento.

**Art. 6º** - O Mediador da Aprendizagem e o Facilitador terão direito ao ressarcimento de despesas com transporte e alimentação, a ser estabelecido através de Decreto.

**Art. 7º** – As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao Programa “MAIS EDUCAÇÃO MUNICIPAL”, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

**Art. 8º** – O Programa “MAIS EDUCAÇÃO MUNICIPAL” será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 9º** – A Administração Municipal fica autorizada a celebrar convênios parcerias e ou outros instrumentos de cooperação para promoção de ações do Programa “MAIS EDUCAÇÃO MUNICIPAL”, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais bem como com empresas e instituições privadas e órgãos não governamentais visando ao apoio no acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta lei.

**Art. 10º** - As atividades desempenhadas pelos mediadores da aprendizagem e pelos facilitadores são consideradas de natureza voluntária na forma definida na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sendo obrigatória a celebração do Termo de Adesão e Compromisso do Voluntário. No entanto, serão repassados recursos financeiros às escolas para ressarcimento de despesas com transporte e alimentação dos Mediadores da Aprendizagem e Facilitadores responsáveis pelo desenvolvimento das atividades. As escolas devem observar os seguintes valores de ressarcimento:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, por turma de acompanhamento pedagógico, para escolas urbanas que implementarem carga horária complementar de 15 (quinze) horas;

II - R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês, por turma das atividades de livre escolha da escola, para escolas urbanas que implementarem carga horária complementar de 15 (quinze) horas;



**MUNICÍPIO DE LIBERDADE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês, por turma de acompanhamento pedagógico, para escolas urbanas que implementarem carga horária complementar de 5 (cinco) horas;

IV - Para as escolas rurais o valor do ressarcimento por turma será 50% (cinquenta por cento) maior do que o definido para as escolas urbanas nos incisos I a III do Art. 10º.

**Art. 11-** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária atual, suplementadas, se necessário.

**Art. 12 -** A presente Lei será regulamentada, no que couber, para o seu fiel cumprimento, por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 13 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo sua validade até 31 de dezembro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Liberdade/MG, 24 de abril de 2018.

**Rita de Cássia Rodriguês**  
*Prefeita Municipal*